PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8001099-30.2023.8.05.0200 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma 08 APELANTE: ALISSON SANTOS ROCHA Advogado (s): MARINALDO REIS DOS SANTOS APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Relatora: Nartir Dantas Weber EMENTA APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. APLICAÇÃO DO REDUTOR PREVISTO NO § 4º, ART. 33 DA LEI 11.343/06, EM SEU GRAU MÁXIMO. IMPERTINÊNCIA. APREENSÃO DE QUANTIDADE RELEVANTE E VARIADA DE ENTORPECENTES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRECEDENTES DO STJ. MODIFICAÇÃO DO REGIME INICIALMENTE ESTABELECIDO. SUBSTITUIÇÃO DA SANÇÃO CORPORAL POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. PREJUDICADOS. MANUTENÇÃO DA PENA IMPOSTA. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Para a fixação do percentual de redução previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, o magistrado deve levar em consideração as circunstâncias do caso, especialmente a natureza e a quantidade da droga apreendida. Precedentes do STJ. 2. Resta prejudicada a análise do pleito de modificação do regime inicial estabelecido, bem assim da substituição da pena corporal por restritivas de direitos, diante da manutenção da pena imposta e, por conseguinte, da ausência dos requisitos legais. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos da apelação criminal  $n.^{\circ}$  8001099-30.2023.8.05.0200, da comarca de Pojuca, em que figuram como recorrente Alisson Santos Rocha e como recorrido o Ministério Público. Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Turma julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia. conforme resultado expresso na certidão de julgamento, conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 5 de Setembro de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8001099-30.2023.8.05.0200 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: ALISSON SANTOS ROCHA Advogado (s): MARINALDO REIS DOS SANTOS APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Relatora: Nartir Dantas Weber RELATÓRIO Adoto, como próprio, o relatório constante da sentença colacionada no id. 62515311, que julgou procedente a denúncia para condenar o apelante Alisson Santos Rocha como incurso nas sanções previstas no art. 33, caput, Lei n.º 11.343/06 e art. 14 da Lei n.º 10.826/03, aplicando-lhe a pena de 06 (seis) anos e 02 (dois) meses de reclusão, cumulada com o pagamento de 427 (quatrocentos e vinte e sete) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato, em regime semiaberto como inicial de cumprimento de pena. Irresignada, a defesa do réu manejou a presente apelação, com suas respectivas razões colacionas no id. 62515312, por meio das quais pugnou pela aplicação da causa especial de diminuição de pena, prevista no § 4º, do art. 33 da Lei nº 11.343/06, em sua fração máxima de 2/3 (dois terços). Requereu, ainda, por consectário desta, a fixação do regime aberto e a substituição da pena corporal por restritivas de direitos. Em sede de contrarrazões, o Ministério Público pugnou pelo desprovimento do recurso (id. 62515318). O feito foi distribuído, por sorteio, em 07/06/2024, conforme certidão acostada no id. 63523901. A Procuradoria de Justiça, no id. 67250945, opinou pelo conhecimento e desprovimento do apelo, "a fim de que seja mantida a pena imposta na sentença". É o relatório. Salvador, data e assinatura registradas no sistema. Nartir Dantas Weber Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8001099-30.2023.8.05.0200

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: ALISSON SANTOS ROCHA Advogado (s): MARINALDO REIS DOS SANTOS APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Relatora: Nartir Dantas Weber VOTO Trata-se de apelação interposta contra a sentença que condenou o réu Alisson Santos Rocha como incurso nas sanções previstas no art. 33, caput, Lei n.º 11.343/06 e art. 14 da Lei n.º 10.826/03. Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço o apelo. Narra a denúncia, que no dia 09 de setembro de 2023, por volta das 17h30, na Rua Cidade Acajutiba, Bairro Pojuca 2, no município de Pojuca, uma guarnicão da polícia militar recebeu denúncia, através do CENOP, de que indivíduos estariam traficando na Rua Aporá e ao se deslocarem para verificação, constataram algumas pessoas que, ao perceberem a presença da polícia, empreenderam fuga. Em perseguição, o Denunciado foi alcançado e preso em flagrante delito por trazer consigo, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, em uma mochila, uma porção de maconha, uma pistola calibre 6.35mm e munições. Questionado pelos milicianos, o Denunciado afirmou que se dirigia a um terreno baldio, local no qual foi encontrada uma sacola contendo 540 pinos de plástico transparentes para acondicionamento de droga, 200 pinos de plástico vazios de cor azul, 280 pinos plásticos de cor vermelha, três rádios amadores da marca Baofeng BF 777S com dois carregadores, uma balaclava, uma máquina de cartão de crédito, uma balança de precisão, um tablete grande de crack pesando aproximadamente 634 gramas. 9 pinos de substância branca em pó análoga a cocaína, cerca de 872 gramas de substância semelhante a cocaína, um saco plástico com cerca de 631 gramas de maconha e 44 munições intactas calibre .380. Processado e julgado, o Apelante foi condenado à pena privativa de liberdade de 06 (seis) anos e 02 (dois) meses de reclusão, cumulada com o pagamento de 427 (quatrocentos e vinte e sete) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato, em regime semiaberto como inicial de cumprimento da pena. Prefacialmente, vale destacar que não se discute materialidade delitiva, nem a autoria, uma vez que não contestadas pela defesa e comprovadas pelos Laudos acostados nos ids. 62514413 — fls. 08/09 e 62512275, pelo Auto de Exibição e Apreensão (id. 62514412 — fl. 24), bem como pelas demais provas produzidas na fase do inquérito, em especial, a testemunhal, ratificada em Juízo. Insurge-se a Defesa quanto à não aplicação do § 4º, art. 33 da Lei nº 11.343/06, em seu grau máximo. De pronto, entendo que a referida tese não merece acolhimento. In casu, o Sentenciante reconheceu o tráfico privilegiado, aplicando o redutor de 1/6 (um sexto), em razão da quantidade da droga apreendida e, conforme consta da sentença, "restaram demonstrados, no auto de exibição de id. 414156128, fl. 24, 540 pinos transparentes, 2 cartuchos de munições 9mm, 3 rádios amadores, 1 máquina de cartão de crédito, 1 pistola 6.25mm, 7 munições calibre 38, 1 pedra de crack de aproximadamente 634g, 872 g de cocaína, 632g de maconha, 12 cartões de bancos diversos, 44 munições de calibre 380, 1 balança de precisão" (id. 62515311). Sabe-se que o dispositivo acima mencionado prevê a possibilidade de redução da pena, de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), quando o agente é reconhecidamente primário, portador de bons antecedentes, não se dedica às atividades delituosas, nem integra organizações criminosas. Noutro giro, a despeito da ausência de indicação das balizas pelo legislador para a definição do quantum de diminuição, a jurisprudência assente do STJ entende que o magistrado deve levar em consideração as circunstâncias do caso concreto, especialmente a natureza e a quantidade da droga apreendida (art. 42 da Lei n. 11.343/2006), que, no presente caso, justificam a manutenção do decisio

vergastado. Nesse sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NULIDADE. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. NÃO OCORRÊNCIA. TRÁFICO DE DROGAS. PRIVILÉGIO. MODULAÇÃO EM RAZÃO DA QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS. ILEGALIDADE FLAGRANTE NÃO CONFIGURADA. I O Superior Tribunal de Justiça não admite a impetração de habeas corpus substitutivo de recurso próprio. Precedentes. II — Havendo constrangimento ilegal, concede-se a ordem de ofício. III — O Tribunal de Apelação concluiu, a partir da análise das provas produzidas sob o crivo da ampla defesa e do contraditório, que não houve busca pessoal ou violação de domicílio ilícita. Para se chegar a conclusão diversa daquela da instância originária, seria necessário reexaminar verticalmente a matéria de fatos e provas, procedimento vedado pela via do habeas corpus. IV — É ônus da parte encartar a prova pré-constituída de suas alegações, uma vez que o rito do habeas corpus não admite dilação probatória. V — A modulação do privilégio do § 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006 em razão da quantidade de entorpecente apreendido, desde que não considerado na primeira etapa da dosimetria da pena, constitui fundamento idôneo. Precedentes. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 912.914/RN, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 19/8/2024, grifado); AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS. FRAÇÃO DE DIMINUIÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. 0 disposto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 estabelece apenas os requisitos necessários para a aplicação da minorante nele prevista; deixa, contudo, de estabelecer os parâmetros para a fixação da fração de diminuição de pena. 2. Tanto a Quinta quanto a Sexta Turmas deste Superior Tribunal firmaram o entendimento de que, considerando que o legislador não estabeleceu especificamente os parâmetros para a escolha da fração de redução de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, devem ser consideradas, para orientar o cálculo da minorante, as circunstâncias judiciais indicadas no art. 59 do Código Penal, especialmente o disposto no art. 42 da Lei de Drogas. A Terceira Seção desta Corte, na mesma direção, afirmou recentemente a 'possibilidade de valoração da quantidade e da natureza da droga apreendida, tanto para a fixação da pena-base quanto para a modulação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, neste último caso ainda que sejam os únicos elementos aferidos, desde que não tenham sido considerados na primeira fase do cálculo da pena' (HC n. 725.534/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, 3º S., DJe  $1^{\circ}/6/2022$ ). 3. No caso, a Corte regional, dentro do seu livre convencimento motivado fundamentou, com base em argumentos idôneos e específicos dos autos, o porquê da redução em 1/6 e destacou, em síntese, a expressiva quantidade de drogas, motivo pelo qual não há nenhum ajuste a ser feito na reprimenda imposta. 4. O juiz, ao reconhecer a presença dos quatro requisitos necessários à concessão da benesse em questão, não está obrigado a aplicar o patamar máximo de redução de pena, visto que tem discricionariedade para, fundamentadamente, à luz das peculiaridades do caso concreto, efetivar a diminuição na fração que entenda suficiente e necessário para a prevenção e a repressão do delito perpetrado, tal como ocorreu no caso. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 893.455/ PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 28/6/2024, grifado). Destarte, não acolho a causa de diminuição pretendida pelo Recorrente, e mantenho a sentença fustigada em sua integralidade, uma vez que, apesar de não ter sido objeto de

impugnação, após análise da pena aplicada e suas fases dosimétricas, nada a alterar, uma vez que nenhum vício auferível em benefício do Recorrente foi detectado. Em razão da manutenção da pena fixada, por consectário lógico, resta prejudicado o pleito de reforma do regime e substituição da pena corporal por restritivas de direitos, uma vez que não preenchidos os requisitos legais, insertos nos arts. 33 e 44 do Código Penal e 387 do Código de Processo Penal. Ante o exposto, conheço e nego provimento ao recurso, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos. É como voto. Sala de Sessões, data registrada no sistema. Nartis Dantas Weber Relatora